



Processo nº:	3919/2019
Classe de Assunto:	04 – Prestação de Contas
Assunto:	12 - Prestação de Contas de Ordenador de Despesas –Exercício de 2018
Responsáveis:	Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro – CPF 001.594.191-40 Paula Natércia Marques de Oliveira – CPF 974677401-82
Órgão	Fundo Municipal de Assistência Social de Pindorama - TO
Relator	Conselheiro José Wagner Praxedes

ANÁLISE DE DEFESA Nº 423/2020

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, os responsáveis acima, foram devidamente citados por meio do Sistema de Comunicação Processual – SICOP/Expediente n. 11763/2020 (eventos 13 e 14) e conforme atestado pela CERTIDÃO Nº 1033/2020/CODIL, os responsáveis acima apresentaram suas defesas **tempestivamente**, por meio da alegação de defesa ou razões de justificativa nº **2010822/2020 e 2008449/2020**.

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos responsáveis, elenca-se as considerações técnicas desta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, quanto ao teor das irregularidades e fatos detectados no Relatório de Análise da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas nº **334/2020**, observando a determinação constante no **Despacho Nº 616/2020**, do Gabinete da 3ª Relatoria desta Corte de Contas.

Salienta-se que a **manifestação decisiva** dos itens diligenciados fica a cargo do Corpo Especial de Auditores

1 – Constatação

Destaca-se que a Função Assistência Social e Total houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 3.1 do relatório).

1.1 Justificativa do Gestor

A Instrução Normativa TCE/TO 002/2013 em seu Anexo I que trata as contas consolidadas no seu Item 3.3 exige que o município atinja 65% de Execução do Orçamento. Segue:

3.3 -Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

A Mencionada Instrução Normativa, trata do orçamento de maneira global, e não em execução por funções. Portanto devem ser observadas nas contas consolidadas do Município de de Pindorama no exercício de 2018, as quais já estão sendo analisadas pelo TCE/TO no processo nº5383/2019, Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 198/2020, onde ficou demonstrado que o Município cumpriu o índice mínimo de 65% de execução do orçamento, visto que o



Município alcançou 76,19% de execução da Dotação Atualizada. Conforme o Quadro 8 – Despesa Por Função, e Quadro 8 –Despesa por Função, do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 198/2020.

1.2 Análise da Justificativa

Considera-se não justificado, pois as argumentações não elidem o fato apontado.

2 – Constatação

Conforme evidenciado no citado quadro, dos três programas do Órgãos, o programa 1338 – Assistência comunitária, foi executado apenas 42,03% e repercutiu na execução final do Fundo, 64,05%, em desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da Lei Orçamentária, em descumprimento ao que dispõe a IN 002/2013. (Item 3.2 do relatório).

2.1 Justificativa do Gestor

Este item também desse ser observado nas contas consolidadas, pois a Instrução Normativa TCE/TO 002/2013 em seu Anexo I que trata as contas consolidadas no seu Item 3.3 exige que o município atinja 65% de Execução do Orçamento. Segue:

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

A Mencionada Instrução Normativa, trata do orçamento de maneira global, e não fala em execução por funções. Portanto devem ser observadas nas contas consolidadas do Município de Pindorama no exercício de 2018, as quais já estão sendo analisadas pelo TCE/TO no processo nº5383/2019, Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 198/2020 onde ficou demonstrado que o Município cumpriu o índice mínimo de 65% de execução do orçamento, visto que o Município alcançou 76,19% de execução da Dotação Atualizada. Conforme o Quadro 8 –Despesa Por Função, e Quadro 9 –Programas Inclusos na Lei Orçamentária Anual, do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 198/2020.

2.2 Análise da Justificativa

Considera-se não justificado, pois as argumentações não elidem o fato apontado.

3 – Constatação

A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 9,24% estando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório).

3.1 Justificativa do Gestor



Quanto ao recolhimento da “Contribuição Patronal” a mesma deve ser observada nas contas Consolidadas de 2018, conforme estabelece o item 2.6 da Instrução Normativa 02 de 2013 do TCE-TO.

“2.6 -Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);”

Ainda assim, sobre este item, vejamos.

Observando o Balancete de Verificação em suma constata-se que foi gasto em despesas previdenciárias o montante de R\$ 505.850,45(quinientos e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), verifica-se também que o gasto de R\$ 6.310.218,23(seis milhões, trezentos e dez mil, duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos) com Vencimentos e Salários, ou seja, folha de pagamento. Logo obtém-se um índice de contribuição patronal de 8,02%, conforme página 11/26 da Balancete de Verificação do Balanço Consolidado do Município de Pindorama do Tocantins (ANEXO I).

Após o envio do Balanço ao TCE-TO, houve conferência entre as folhas de pagamento e as GFIPs enviadas, constatando algumas divergências. Após realizadas as correções, as GFIPs foram reenviadas, programando o parcelamento de R\$ 934.499,56(novecentos e trinta e quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) de divergências de GFIPs do exercício de 2018, conforme planilha de valores de levantamento de dívidas, relatórios da Receita Federal onde demonstram os valores e Protocolo e Termo de Parcelamento, anexo (ANEXO II).

Assim obtém-se o valor de contribuições previdenciárias do balancete de verificação R\$ 505.850,45(quinientos e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos),somando-se ao valor já parcelado, obtemos um total de R\$1.440.350,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta reais e um centavo), assim tem-se uma contribuição patronal de 22,82% sobre o valor de folha de pagamento que foi R\$ 6.310.218,23(seis milhões, trezentos e dez mil, duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos).

3.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado.

4 – Constatação

Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 13.021,75, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.1.1 do relatório).

4.1 Justificativa do Gestor



Conforme demonstrado no quadro 12 – Movimentação de Estoque do relatório de Análise de Contas nº 334/2020, O valor total de estoque, foi consumido, ou seja, entrada e saída de R\$ 156.260,97 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e noventa e sete centavos).

Ficando assim, o município em 31/12/2018 possuía o saldo em estoque zerado, eis que grande parte dos materiais adquiridos foram de consumo imediato.

Importante destacar que o Fundo Municipal de Assistência Social não teve prejuízos, pois no primeiro bimestre de 2019, foram adquiridos e liquidados, R\$ 13.396,18 (treze mil, trezentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), como demonstrado na “Relação de despesas liquidadas no elemento de despesa 339030 –Material de Consumo” em anexo (ANEXO III).

4.2 – Análise da Justificativa

Considera-se não justificado, pois a justificativa não elide o fato apontado.

5 – Constatação

Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -61.189,98) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.5 do relatório).

5.1 – Justificativa do Gestor

O Mencionado Déficit por fontes ocorreu em decorrência da necessidade de ajustes e adequações no software utilizado pelo Município, a fim de que fosse executado o correto controle das fontes de recursos.

Imperioso consignar, lembramos que os municípios tocantinenses passam por dificuldades financeiras, principalmente os menores, de índice 0.6 do FPM (que é a maior fonte de renda do Município), sendo inviável a contratação de um novo software para auxiliar no controle de fontes.

Outrossim, já está ocorrendo adequações e aprimoramentos do controle de fontes.

Lembra-se que não houve danos ao erário, pois o resultado do exercício foi um Superávit Financeiro de R\$ 31.389,56 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado do Balanço Patrimonial (ANEXO IV) devendo esta irregularidade ser afastada.

5.2 – Análise da justificativa

Considera-se não justificado, com a recomendação de correção nas prestações de contas futuras e com o devido acompanhamento por este TCE.



Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores, para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 08 dias do mês de outubro de 2020.

Aluzanir Bandeira Brito Almeida
Técnico de Controle Externo
Mat. 23.355-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALUZANIR BANDEIRA BRITO ALMEIDA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 233552

Código de Autenticação: e393d023e480061cffc74a3f07adeceb - 08/10/2020 07:48:15

ALUZANIR BANDEIRA BRITO ALMEIDA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 233552

Código de Autenticação: e393d023e480061cffc74a3f07adeceb - 08/10/2020 07:49:10